

Notas dispersas sobre a protecção jurídico-autoral de obra fotográfica criada por fotojornalista

JOSÉ ALBERTO VIEIRA *

Sumário: 1. Considerações preliminares 2. O regime jurídico das obras fotográficas criadas por fotojornalista 3. A atribuição do direito patrimonial de autor sobre as fotografias criadas por fotojornalista 4. As autorizações (licenças) de utilização de fotografias criadas por fotojornalista titular do direito patrimonial de autor 5. Requisitos de validade dos contratos de utilização de fotografias criadas por fotojornalista titular do direito patrimonial de autor 6. A nulidade da violação das prescrições de forma e de conteúdo das autorizações para uso das fotografias protegidas 7. A transmissão do direito patrimonial de autor sobre fotografias criadas por fotojornalista

1. Considerações preliminares

O fotojornalista é alguém cuja profissão consiste em captar imagens fotográficas de eventos noticiosos. As fotografias tiradas por estes profissionais não têm, em regra, propósitos estéticos, mas de ilustração de factos ou acontecimentos reais que constituem notícia e que são divulgados ao público em jornais, revistas, televisões, newsletters, blogs, redes sociais, *websites*, plataformas, arquivos, bases de dados e outros meios de comunicação, sejam analógicos sejam digitais.

JURISMAT, Portimão, 2022, n.º 15, pp. 349-360.

* Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa.

O trabalho de um fotojornalista posiciona-o dentro do sistema de Direito de Autor numa posição diversa dos outros jornalistas no que respeita à criação intelectual que leva a cabo. Enquanto o jornalista normal, chamemos-lhe assim, ao comunicar as notícias, faz uso da palavra, escrita ou falada, o fotojornalista capta as imagens dos eventos que são notícia através de uma câmara.¹ O primeiro recorre a expressões literárias (independentemente da sua protecção como obras por direito de autor), o segundo a fotografias.

Nenhum trabalho expressivo constitui, só por essa razão, uma obra protegida pelo sistema de Direito de Autor. Se esta obra consiste numa expressão, a protecção jusautoral requer a criatividade da mesma, contando ainda que provenha de uma pessoa humana (cf. os artigos 1.º, n.º 1 e 2.º, n.º 1 do CDADC). Isso explica que seja sempre necessário aferir em concreto se cada fotografia tirada pelo fotojornalista satisfaz os requisitos legais de protecção.

No presente trabalho, não nos dedicaremos a examinar a susceptibilidade de protecção da obra de fotografia criada pelo fotojornalista, tarefa essa, que teria de ser executada no plano mais amplo da obra fotográfica e do seu regime jurídico no CDADC. Diversamente, iremos supor sempre que essa protecção existe, conferida pelo sistema português de Direito de Autor e traduzida na outorga do direito de autor respectivo.

2. O regime jurídico das obras fotográficas criadas por fotojornalista

A primeira questão jurídica que se levanta defronte das fotografias criadas por fotojornalista é a de saber que regime jurídico se aplica. Para começar, não temos apenas as disposições normativas da parte geral do CDADC, nomeadamente, os artigos 11.º e 14.º, havendo a considerar também os artigos 173.º a 175.º, para os trabalhos jornalísticos, os artigos 164.º a 168.º relativos às obras fotográficas e, finalmente, os artigos 7.º-A e 7.º-B do Estatuto do Jornalista, a Lei n.º 1/99, de 1 de Janeiro, com as alterações subsequentemente introduzidas.

Estes regimes jurídicos não se encontram harmonizados, postulando soluções diversas ao nível da atribuição do direito (patrimonial) de autor e, assim, da protecção do criador intelectual. Com efeito, no regime jurídico da obra fotográfica, o art. 165.º, n.º 2 do CDADC dispõe do seguinte modo:

“Se a fotografia for efectuada em execução de um contrato de trabalho ou por encomenda, presume-se que o direito previsto neste artigo pertence à entidade patronal ou à pessoa que fez a encomenda”.

¹ É indiferente do ponto de vista jusautoral se esta câmara capta imagens fotográficas em formato digital ou analógico.

No contexto da protecção do trabalho jornalístico o art. 174.º, n.º 1 do CDADC tem a seguinte redacção:

“O direito de autor sobre trabalho jornalístico produzido em cumprimento de um contrato de trabalho que comporte identificação de autoria, por assinatura ou outro meio, pertence ao autor”.

Como se percebe, as soluções são opostas: relativamente às obras fotográficas, a lei portuguesa, na ausência de estipulação em contrário, atribui o direito patrimonial de autor ao encomendante da obra ou à entidade patronal do autor, consoante o caso, enquanto para o trabalho jornalístico preceitua a atribuição ao autor.

Qual destas soluções vale para a fotografia protegida criada pelo fotojornalista?²

Pensamos que quanto a ela vale unicamente o regime jurídico do trabalho jornalístico. Este regime jurídico consome o da obra fotográfica em geral, em virtude do estatuto pessoal do fotojornalista enquanto jornalista. Ele não é um comum fotógrafo, ostentando simultaneamente a profissão de jornalista, em execução da qual tira as fotos protegidas pelo Direito de Autor. A qualidade de jornalista do fotojornalista decide o conflito de normas aplicáveis.

O concurso de normas jurídicas aplicáveis resolve-se, deste modo, afastando o regime geral da obra fotográfica no CDADC, nomeadamente, o art. 165.º, n.º 2 deste Código, a favor do regime jurídico que rege o estatuto profissional do fotógrafo, o de jornalista.

3. A atribuição do direito patrimonial de autor sobre as fotografias criadas por fotojornalista

Chegados ao regime jurídico do trabalho jornalístico, verificamos que a Lei n.º 1/99, de 1 de Janeiro, embora com dois preceitos dedicados ao direito de autor (os artigos 7.º-A e 7.º-B), não rege a atribuição do direito de autor sobre a obra jornalística, incluindo as fotos captadas por fotojornalistas.

Essa atribuição surge regulada pelo já citado art. 174.º, n.º 1 do CDADC. Porém, este preceito deixa de fora os trabalhos jornalísticos realizados por encomenda, prevendo unicamente os que são realizados em cumprimento de contrato de trabalho.

² A pergunta respeita unicamente à hipótese de a fotografia, por respeitar os requisitos legais de protecção, ser protegida pelo sistema de Direito de Autor.

Deste modo, as fotografias protegidas criadas por fotojornalista estarão sujeitas ao seguinte regime jurídico quanto à atribuição do direito de autor:

- O direito patrimonial de autor sobre fotos que comportem identificação de autoria³ cabe ao fotojornalista (art. 174.º, n.º 1 do CDADC);
- O direito de autor sobre fotos criadas por encomenda de obra é atribuído de acordo com o disposto no art. 14.º, n.º 1 a 3 do CDADC.

Vejamos.

a) Atribuição do direito de autor sobre fotos criadas por fotojornalista trabalhador por conta de outrem

Em Portugal, o direito patrimonial de autor sobre trabalho jornalístico realizado por conta de outrem ao abrigo de contrato de trabalho, incluindo fotografias tiradas por fotojornalista que satisfaçam os requisitos legais de protecção do sistema de Direito de Autor, vem atribuído sempre ao criador intelectual.

A diferença para o regime geral do CDADC, nomeadamente, o regime jurídico contido no art. 14.º, n.º 1 e n.º 2, é que neste a atribuição do direito patrimonial de autor ao trabalhador assume carácter supletivo, defronte da ausência de estipulação em contrário. Se, no entanto, esta estipulação existir a favor da entidade patronal ou do encomendante da obra, o direito patrimonial de autor vem atribuído originariamente a este, com preterição do criador intelectual. Isto nunca sucede no tocante à obra criada por jornalista, incluindo o fotojornalista, em cumprimento de contrato de trabalho: o direito de autor pertence sempre, sem excepção, ao jornalista. É este o significado da norma especial constante do art. 174.º, n.º 1 do CDADC.⁴

Esta norma é imperativa, não admitindo convenção em contrário. Cláusula contratual dispondo solução diversa (a favor da entidade patronal) é nula, não obstando à aquisição originária do direito de autor pelo jornalista que criou a obra.

³ Parece que as que não comportam terão o respectivo direito patrimonial de autor atribuído à entidade patronal do fotojornalista.

⁴ Importa não confundir o regime jurídico de atribuição originária do direito patrimonial de autor, que consta do art. 174.º, n.º 1 do CDADC, como se viu, e o regime jurídico das autorizações (licenças) e da transmissão desse direito, que consta da Lei n.º 1/99. Trata-se de factos jurídicos diferentes, cada um deles com regulação própria.

O regime jurídico assim explanado supõe que o trabalho jornalístico protegido como obra pelo Direito de Autor, incluindo sempre as fotos tiradas por fotojornalista, comporte identificação da autoria. O direito de autor sobre obra jornalística anónima cabe “à entidade por conta de quem a obra é feita”. A conjugação do disposto no art. 174.º, n.º 1 com a solução geral constante do art. 14.º, n.º 3 do CDADC não oferece dúvidas.

b) Atribuição do direito de autor sobre fotos criadas por fotojornalista independente

Nem o regime jurídico constante dos artigos 173.º a 175.º do CDADC nem o que se encontra na Lei n.º 1/99, nomeadamente, nos artigos 7.º-A e 7.º-B, regulam a atribuição do direito de autor sobre o trabalho jornalístico realizado por encomenda a jornalista (incluindo o fotojornalista) independente. O art. 174.º, n.º 1 do CDADC, em particular, apenas alude literalmente ao “trabalho jornalístico produzido em cumprimento de um contrato de trabalho”, deixando de fora o que o seja em cumprimento de um contrato de comissão de obra, vulgo obra feita por encomenda.

Na ausência de regime jurídico especial ou excepcional, vale o regime geral constante do já referido art. 14.º, n.ºs 1 a 3 do CDADC. E este determina, que havendo identificação da autoria da obra, o direito patrimonial de autor respectivo é atribuído da seguinte maneira:

- Havendo convenção contratual nesse sentido, ao encomendante da obra (art. 14.º, n.º 1 do CDADC);
- Havendo convenção contratual a favor do autor, a este;
- Não havendo cláusula contratual acerca da atribuição do direito patrimonial de autor, ao criador intelectual da obra, o jornalista ou fotojornalista.

Portanto, no caso de encomenda de trabalho jornalístico a jornalista independente, não vinculado por contrato de trabalho, o direito patrimonial de autor sobre as obras produzidas por aquele rege-se pelo que houver sido convencionado e, na falta de convenção contratual, pertence ao jornalista.

4. As autorizações (licenças) de utilização de fotografias criadas por fotojornalista titular do direito patrimonial de autor

Titular do direito patrimonial de autor sobre as obras de fotografia por si criadas, por haver beneficiado de uma atribuição originária, o fotojornalista pode livremente, no exercício desse direito, conceder autorizações, vulgo licenças, a terceiros para a utilização da obra, incluindo naturalmente a utilização comerci-

al. Lembramos, a propósito, o proémio do art. 68.º, n.º 2 do CDADC, no qual se dispõe que “assiste ao autor, entre outros, o direito exclusivo de fazer *ou autorizar*, por si ou pelos seus representantes ...”, e ainda o art. 40.º do mesmo Código, onde se preceitua que:

“O titular originário, bem como os seus sucessores ou transmissários, podem:

a) Autorizar a utilização da obra por terceiro”.

A matéria da autorização tem, para além da menção citada no art. 40.º do CDADC, a sua sede geral no artigo 41.º desse Código. É a seguinte a redacção do preceito:

“1 - A simples autorização concedida a terceiros para divulgar, publicar, utilizar ou explorar a obra por qualquer processo não implica transmissão do direito de autor sobre ela.

2 - A autorização a que se refere o número anterior só pode ser concedida por escrito, presumindo-se a sua onerosidade e carácter não exclusivo.

3 - Da autorização escrita devem constar obrigatória e especificadamente a forma autorizada de divulgação, publicação e utilização, bem como as respectivas condições de tempo, lugar e preço”.

A Lei n.º 1/99 ocupou-se igualmente da matéria, no art. 7.º-B, n.º 2, mas o preceito abrange apenas as utilizações de obras de jornalistas, incluindo fotojornalistas, vinculados por contrato de trabalho (“jornalistas assalariados”), deixando de fora, pois, os trabalhos realizados por jornalistas independentes. A redacção do preceito é esta:

“Fora dos casos previstos no número seguinte, as autorizações para qualquer comunicação ao público das criações intelectuais dos jornalistas assalariados (...) são estabelecidas através de disposições contratuais específicas, segundo a forma exigida por lei, contendo obrigatoriamente as faculdades abrangidas e as condições de tempo, de lugar e de preço aplicáveis à sua utilização”.

Se bem se atentar do confronto entre o regime jurídico estabelecido no art. 7.º-B, n.º 2 da Lei n.º 1/99 e o regime jurídico para as autorizações em geral vertido no art. 41.º, n.º 2 e, sobretudo, n.º 3 do CDADC, não existe qualquer diferença material entre eles. O art. 7.º-B, n.º 2 da Lei n.º 1/99 nada acrescenta, limitando-se a reiterar o regime geral constante do CDADC para as autorizações de utilização atribuídas pelo titular do direito de autor. Se fosse integralmente suprido, o regime jurídico das autorizações concedidas pelo fotojornalista a terceiro para utilização das suas fotos permaneceria igual.

Não vemos, assim, necessidade de diferenciar as autorizações concedidas por fotojornalista assalariado (trabalhador por conta de outrem) e fotojornalista

independente a terceiro, apesar do art. 7.º-B, n.º 2 da Lei n.º 1/99. O regime jurídico é o mesmo.

E qual é esse regime jurídico?

Começamos por salientar, que o terceiro autorizado por contrato a uma determinada utilização da obra tanto pode ser o próprio comitente da mesma, no caso de fotografias tiradas em execução de contrato de prestação de serviços (“comissão de obra”), como a entidade patronal do fotojornalista subordinado por contrato de trabalho. Neste último caso, porém, há um conteúdo de utilização permitido legalmente e que não carece de autorização do fotojornalista titular do direito patrimonial de autor.

Com efeito, o n.º 3 do art. 7.º-B da Lei n.º 1/99 dá à entidade patronal “o direito de utilização de obra protegida pelo direito de autor, para fins informativos e pelo período de 30 dias contados da sua primeira disponibilização ao público, em cada um dos órgãos de comunicação social, e respectivos sítios electrónicos, detidos pela empresa ou grupo económico a que os jornalistas se encontrem contratualmente vinculados”.

As fotografias tiradas por fotojornalista subordinado por contrato de trabalho e que sejam protegidas por direito de autor podem ser utilizadas pela entidade patronal do fotojornalista, sem necessidade de autorização deste, e mesmo contra a sua vontade:

- Para fins informativos;
- Pelo período máximo de 30 dias;
- Em todos os canais de divulgação de notícias da entidade patronal, sejam analógicos sejam digitais.

Vemos, assim, que existe uma limitação da utilização das fotografias pelos fins, sendo apenas permitido tal utilização para fins informativos e não para outros, pelo período de tempo assinalado, e não mais, e nos canais de comercialização da entidade patronal, incluindo os do grupo económico em que se integrem e não outros, nomeadamente, de terceiro.

As fotografias criadas por fotojornalista em cumprimento de contrato de prestação de serviços (“contrato de comissão de obra”) não estão sujeitas ao limite consagrado no art. 7.º-B, n.º 3 da Lei n.º 1/99, que respeita a fotojornalistas vinculados por contrato de trabalho. Ainda assim, o art. 15.º, n.º 1 do CDADC permite fundar um direito de utilização do comitente das fotografias, ainda que o seu conteúdo concreto tenha de ser retirado por via da interpretação dos que

as partes convencionaram ou do que decorra da ponderação objectiva dos fins do contrato.

5. Requisitos de validade dos contratos de utilização de fotografias criadas por fotojornalista titular do direito patrimonial de autor

Fora do limite específico contido no art. 7.º-B, n.º 3 da Lei n.º 1/99 para as fotografias tiradas por jornalista assalariado ou daquilo que resultar do contrato de comissão de obra, nos termos do art. 15.º, n.º 1 do CDADC, a favor do comitente, quer este quer a entidade patronal do fotojornalista não estão autorizados a qualquer outra utilização das fotografias protegidas por direito de autor, que depende, assim, sempre do consentimento do fotojornalista titular do direito patrimonial de autor.

Tendo em conta a limitação legal do uso das fotografias protegidas é corrente as partes acordarem entre si no contrato de trabalho⁵ autorizações de utilização das fotos, que concedem à entidade empregadora uma extensão maior de aproveitamento das mesmas, quer no que respeita ao tempo quer, sobretudo, no que respeita ao conteúdo da utilização.

Seja a autorização de uso das fotografias dada no próprio contrato de trabalho, através de cláusula ou cláusulas do mesmo, seja prestada em contrato autónomo, os requisitos de validade são os mesmos. Isso decorre da articulação do art. 7.º-B, n.º 2 da Lei n.º 1/99, que respeita a fotojornalistas vinculados por contrato de trabalho, com o regime jurídico do art. 41.º do CDADC para as demais autorizações dadas por fotojornalista independente, visto que o Estatuto do Jornalista apenas engloba os jornalistas com contrato de trabalho.

Os requisitos de validade das autorizações de uso de obras fotográficas da autoria de fotojornalista respeitam:

- À forma do contrato;
- Ao conteúdo do mesmo.

a) A forma do contrato de utilização de fotografias da autoria de fotojornalista

⁵ Não obstante ser esta a prática corrente na ordem jurídica portuguesa, é legalmente possível que a autorização para utilização da entidade patronal, seja prévia à produção das fotografias seja posterior, ocorra em contrato autónomo, distinto e independente do contrato de trabalho.

A forma do contrato de autorização para utilização de fotografias protegidas por direito de autor é a escrita (qualquer forma escrita). Isso decorre directamente do art. 41.º, n.º 2 do CDADC e vale tanto para o fotógrafo jornalista trabalhador dependente como para o independente, sem diferença.

b) O conteúdo injuntivo da autorização para utilização de fotografias da autoria de fotógrafo jornalista dependente

Segundo o art. 7.º-B, n.º 2 da Lei n.º 1/99:

“(…) as autorizações para qualquer comunicação ao público das criações intelectuais dos jornalistas assalariados (…) são estabelecidas através de disposições contratuais específicas (…) contendo obrigatoriamente as faculdades abrangidas e as condições de tempo, de lugar e de preço aplicáveis à sua utilização”.

O direito patrimonial de autor sobre as fotografias tiradas por fotógrafo jornalista assalariado encontra-se, como expusemos anteriormente, na titularidade originária do autor. O que quer dizer, que a entidade patronal só poderá beneficiar da utilização futura das fotografias obtidas pelo seu trabalhador, fora do limite específico previsto no art. 7.º-B, n.º 3 da Lei n.º 1/99, através de contrato de autorização.

Essa autorização, para os trabalhadores dependentes, surge normalmente sob a forma de uma ou mais cláusulas do contrato de trabalho. Tendo em conta a diferente eficácia jurídica (autoral) desse clausulado, bem como o regime jurídico a que se encontra submetido (de Direito de Autor), tendemos a considerar que se trata de um contrato autónomo, apesar da inserção no contrato de trabalho, numa situação de união de contratos com dependência.

A validade da autorização concedida pelo fotógrafo jornalista trabalhador à sua entidade patronal, seja qual for o momento e o contexto em que vem a ser concedida (por ocasião da celebração do contrato de trabalho ou noutra), depende da verificação cumulativa de quatro requisitos, a saber:

- A identificação dos poderes envolvidos na autorização;
- O tempo de duração da autorização;
- O lugar em que essa autorização é lícita;
- A retribuição ao titular do direito patrimonial de autor (preço).

c) A identificação dos poderes envolvidos na autorização

Para o fotógrafo jornalista trabalhador dependente, o art. 7.º-B, n.º 2 da Lei n.º 1/99 deixa claro, que a autorização deve indicar os poderes conteúdo do direito de

autor a que se reporta. Por exemplo, a reprodução e a distribuição, a comunicação de obra ao público, etc. Se dentro de cada poder, se pretende apenas autorizar actos específicos e não conferir toda a latitude do mesmo, esses actos devem ser individualizados (por exemplo, exposição ou colocação em base de dados).

A lei portuguesa não estabelece nem um mínimo nem um máximo de autorização. No limite, todo o conteúdo de exploração económica admitido pelo direito patrimonial de autor pode ser autorizado pelo fotojornalista à sua entidade patronal e naturalmente a qualquer outro terceiro.

d) O tempo de duração da autorização

A autorização deve ser dada por um período de tempo específico, que se situará necessariamente na duração do direito patrimonial de autor. No exercício da autonomia privada, as partes devem poder fixar livremente a duração da autorização. No entanto, a esse propósito colocam-se dois problemas melindrosos.

O primeiro, o de saber se a autorização dada a entidade patronal pode subsistir após a cessação do contrato de trabalho, problema que não se coloca relativamente a outro qualquer terceiro. Uma resposta definitiva não pode ser dada neste curto trabalho. Propendemos, em todo o caso, para a resposta negativa, pelo menos, na situação em que o contrato de trabalho cessa por facto imputável à entidade patronal.

O segundo desses problemas reside nas denominadas autorizações ou “licenças perpétuas”, no sentido de serem eficazes até ao final do prazo legal de protecção da obra. Também não temos tempo para uma análise cabal no quadro breve deste trabalho, mas a sua validade não pode ser admitida em todos os casos, sobretudo, quando o utilizador autorizado é a entidade empregadora do autor. Razões ponderosas de protecção do autor podem levar a este resultado.

e) O lugar onde a utilização das fotografias pode ter lugar pelo autorizado

As fotografias podem ser exploradas em todo o mundo. Na previsão da autorização de uso, as partes devem definir a geografia da utilização admitida ao utilizador, sem esquecer, que as redes digitais do nosso tempo não conhecem barreiras físicas nem fronteiras de países e isso deve ser tido em conta na autorização prestada.

f) A retribuição ao titular do direito patrimonial de autor (preço)

A retribuição do autor constitui um elemento essencial do contrato de autorização (onerosa). A lei portuguesa determina a obrigatoriedade da sua indicação no texto do contrato (art. 7.º-B, n.º 2 da Lei n.º 1/99).

Não satisfaz este requisito a mera indicação da retribuição auferida pelo trabalhador no contrato de trabalho, pois essa representa a contrapartida do trabalho prestado, não da autorização de exploração das fotografias obtidas pelo fotógrafo, nem a simples menção que a retribuição aí definida inclui a parcela destinada a retribuir o fotógrafo pela autorização dada à utilização.

Na verdade, num vínculo gerador de dependência económica, como é o vínculo laboral, a entidade empregadora poderá ser tentada a maximizar o seu poder sobre o trabalhador, incluindo na remuneração geral do trabalho tudo o que dele resultar, não autonomizando, o mesmo é dizer, não valorizando, a despesa adicional da utilização das fotografias, que tenderá a ver como a decorrência da prestação laboral que paga e a que sente ter direito.

Ora, a ser admitido este procedimento, isto frustraria o escopo normativo subjacente ao art. 7.º-B, n.º 2 da Lei n.º 1/99, que é o de autonomizar a retribuição (preço) da utilização das fotografias relativamente à retribuição específica do trabalho e fazer o trabalhador beneficiar da criatividade do seu desempenho, obrigando a entidade patronal a abrir o cordão à bolsa para lá da mera remuneração do trabalho.

g) A situação para o fotógrafo independente

Quer do ponto de vista da forma quer do conteúdo, a situação do fotógrafo independente é materialmente idêntica à do fotógrafo subordinado por contrato de trabalho no que respeita à concessão de licenças de utilização das fotografias protegidas por direito patrimonial de autor.

Na verdade, os requisitos de validade da autorização previstos no art. 7.º-B, n.º 2 da Lei n.º 1/99 foram transpostos do art. 41.º, n.º 3 do CDADC e apresentam, pois, com eles uma integral concordância.

6. A nulidade da violação das prescrições de forma e de conteúdo das autorizações para uso das fotografias protegidas

Os requisitos apontados de forma e de conteúdo do contrato de utilização são requisitos de validade e a sua aplicação é cumulativa. A violação de qualquer deles implica a nulidade do contrato de utilização, nos termos conjugados do art. 280.º, n.º 1 e 294.º do Código Civil.

A nulidade fica sujeita ao regime geral do Código Civil e implica a ineficácia jurídica da autorização concedida. O momento dessa ineficácia é o da conclusão do contrato de autorização, dado que esta nulidade opera *ex tunc* e não *ex nunc*, como não pode deixar de ser.

A utilização por terceiro (incluindo entidade patronal) de fotografias protegidas no âmbito de um contrato de autorização nulo pode implicar um enriquecimento ilegítimo, porque não coberto por título jurídico válido. Esse enriquecimento, em Portugal, pode ser suprido nos termos do instituto do enriquecimento sem causa, sendo legalmente possível cumular judicialmente os dois pedidos: o de declaração de nulidade do contrato de utilização, com os efeitos correspondentes, e o de restituição do enriquecimento indevido

7. A transmissão do direito patrimonial de autor sobre fotografias criadas por fotógrafo

O direito patrimonial de autor é transmissível a terceiro (art. 40.º, alínea b) do CDACD). O direito patrimonial do fotógrafo sobre as fotografias por si tiradas não constitui exceção.

O regime jurídico de transmissão do direito patrimonial de autor é o regime geral, não havendo especialidades a notar.